

## JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2023 - SEAB

**ENTIDADE:** ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ - ACAP

**OBJETO:** Cooperação e intercâmbio entre os entes para ampliar e aprimorar o atendimento à população do Estado do Paraná, mediante a realização da 20ª Jornada de Agroecologia entre os dias 22 a 26 de novembro de 2023 no campus da Universidade Federal do Paraná – UFPR, localizado na R. Rockefeller, 57 - Rebouças, Curitiba - PR, 81020-430 mediante a realização de Eventos Técnicos que visem a popularização da ciência, divulgação de técnicas, transferência de tecnologias, enfim, informações que gerem conhecimento e desenvolvimento a toda família do produtor rural, organizações cooperativas da reforma agrária e a sociedade civil em geral, por meio de: apoio financeiro para execução deste do projeto, mediante a transferência de recursos para a contratação de serviços de infraestrutura, conforme detalhado neste plano de trabalho.

**VIGÊNCIA:** 6 (seis) meses.

**INÍCIO:** novembro de 2023.

**TÉRMINO:** maio de 2024

**VALOR REPASSE:** R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**FUNDAMENTO LEGAL:** A presente inexigibilidade de chamamento público é realizada com fundamento no Decreto Estadual nº 3.513, de fevereiro de 2016, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de julho de 2014, que em seu art. 34 define:

*Art. 34. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica [...]*

*I – [...]*

*II – [...]*

### JUSTIFICATIVA:

1. A Lei Federal nº 13.019, de julho de 2014, Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, no âmbito do Estado do Paraná está regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.513, de 2016, estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, com ou sem transferência de recursos financeiros, entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público. A referida lei estabelece uma série de critérios para a formalização de ajustes, dentre eles a regra geral da realização de chamamento público. Para a realização do Chamamento Público, vários quesitos devem ser cumpridos.

No entanto, o inciso II, do artigo 31, da Lei nº 13.019/2014, traz a previsão da inexigibilidade do Chamamento Público *quando “inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.*

Trata-se, pois, de hipóteses em que a competição é inviável, pela existência de situações fáticas peculiares que não conferem alternativa à autoridade competente, que se vê obrigada a contratar excepcionalmente de forma direta.

2. Na espécie, a parceria proposta com a OSC denominada Associação de Cooperação Agrícola e Reforma Agrária do Paraná (ACAP) insere-se na hipótese de afastamento do princípio competitivo, *ex vi* do art. 31 da Lei nº 13.019, de 2014, em face da singularidade do objeto da parceria e ao fato manifesto de as metas fixadas no Plano de Trabalho e no respectivo instrumento jurídico somente terem condições de ser atingidas por uma entidade específica, que *in casu* é a Associação de Cooperação Agrícola e Reforma Agrária do Paraná (ACAP).

3. Duas são as razões que sobressaem do disposto no art. 31 (*caput*), da Lei nº 13.019, de 2014, a saber: i) a vontade *legis* de declarar a inexigibilidade de competição entre OSCs, diante da natureza singular do objeto da parceria ou ii) se as suas metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

4. Partindo-se dessa premissa, o cumprimento das exigências das metas estabelecidas no Plano de Trabalho que integra o protocolado sob o nº 21.051.989-0, apenas podem ser obtidas e executadas pela Associação de Cooperação Agrícola e Reforma Agrária do Paraná (ACAP), levando-se em consideração as relevantes circunstâncias fáticas afetas à hipótese, como por exemplo, i) a ACAP é a entidade que exclusivamente realiza desde de 2002, ano da primeira edição, a Jornada de Agroecologia que se consolidou como espaço de incidência política e tem propiciado discussões de diversos temas de relevância pública e social no Brasil. Durante o evento são construídos espaços como conferências, seminários, intercâmbios e oficinas para debater assuntos como: matriz de produção agrícola brasileira, ecologia ambiental, direitos humanos e humanidades, saúde pública e conceito ampliado de saúde, gênero e geração, educação do campo, educação popular, diretrizes para a construção de políticas públicas para o desenvolvimento territorial sustentável, políticas públicas para o fortalecimento da agroecologia, acesso a tecnologias para a agricultura familiar, fortalecimento de programas de assistência técnica e extensão rural, construção e fortalecimento de canais de comercialização justo para a agricultura familiar e economia solidária, fortalecimento das organizações cooperativas da reforma agrária, entre outros.

5. À vista disso, conclui-se pela inviabilidade fática e insuperável de se promover, no caso concreto, procedimento de chamamento público prévio para formalizar o pretendido Termo de Fomento, conforme minuta encartada no caderno administrativo em tela porquanto ausente aspecto essencial à sua eficiência e eficácia: a competitividade, pois tão-somente a Associação de Cooperação Agrícola e Reforma Agrária do Paraná (ACAP) diante de sua expertise e por ser a promotora do evento, está em condições de executar as metas previstas no Plano de Trabalho que integrará o futuro instrumento jurídico que visam a plena realização dos eventos técnicos, no período de 22 a 26/11/2023.

6. Encaminhe-se à publicação de extrato no Diário Oficial do Estado do Paraná e no sítio oficial desta Seab, nos termos do § 1º do art. 32, da Lei nº 13.019, de 2014 e no § 1º do art. 35, do Decreto Estadual nº 3513, de 2016, restando autorizado o prosseguimento dos atos necessários à celebração direta do Termo de Fomento.

7. A justificativa enunciada neste Termo de Inexigibilidade poderá ser impugnada, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste ato, conforme o disposto no § 2º, do art. 35, do Decreto Estadual nº 3513, de 2016.

8. Após a conclusão da fase de instrução, o caderno administrativo deverá seguir ao órgão jurídico, *ex vi* do inciso VI, do art. 35, da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 16, inc. VI, do Decreto Estadual nº 3513, de 2016, para emissão de manifestação acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Curitiba, 09 de novembro de 2023

Norberto Anacleto Ortigara  
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento